

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LÉO MOTTA)

Esclarece que a recusa a realizar cerimônias religiosas envolvendo pessoas assumidamente homossexuais não caracteriza crime de homofobia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A recusa por parte de líderes religiosos devidamente credenciados por suas ordens religiosas, em virtude de suas convicções e à luz dos preceitos que esposam, a realizar batismos, casamentos ou outras cerimônias religiosas envolvendo pessoas assumidamente homossexuais não caracteriza homofobia ou transfobia e não está sujeita a qualquer pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação que esta proposição busca inserir no ordenamento legal não encontra, nele, lugar adequado. A regra deveria constar como ressalva em uma norma mais ampla, que eventualmente defuisse os crimes de homofobia e transfobia. No entanto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, enquadrar as condutas homofóbicas e transfóbicas na Lei nº 7.716, de 1989, ou seja, na Lei do Racismo (“até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional” sobre a matéria), a verdade é que não existe norma legal que defina aqueles tipos penais e muito menos que estabeleça, para eles, os critérios de individualização das penas. Em outras palavras, faz-se necessário, e até urgente, criar uma exceção para uma norma que não existe na legislação em vigor.

É certo que a referência dos ministros do Supremo Tribunal Federal à situação especial das manifestações religiosas foi explícita, como se



* C D 2 0 2 3 1 3 2 5 0 0 0 *

depreende dos termos da própria decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.

Ainda assim, a decisão coloca em situação delicada aqueles líderes religiosos que, apenas por respeito às orientações doutrinárias e/ou teológicas das religiões que adotam e representam, se recusarem a realizar cerimônias não condizentes com os princípios que professam. Afinal, como é bem sabido, o processo criminal não cria prejuízos para o acusado apenas quando a decisão final é pela condenação. Mesmo que ela não sobrevenha, as pessoas em geral, e as lideranças de uma comunidade religiosa em particular, vão sofrer os custos materiais e espirituais do processo, conjuntamente, aliás, com a própria comunidade.

É preciso, pois, que a legislação torne muito mais clara a condição especial da recusa a realizar cerimônias religiosas envolvendo pessoas assumidamente homossexuais quando a recusa se dá por observância aos preceitos da própria religião que consagra e define aquela cerimônia. Isso para que iniciativas de criminalizar atitudes absolutamente legítimas sejam rapidamente descartadas.

Por essas razões, repita-se, é necessário e urgente a promulgação da norma aqui proposta, apesar de sua situação algo anômala, de exceção a uma regra que, rigorosamente, não existe no ordenamento legal.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado LÉO MOTTA



* C D 2 0 2 3 1 3 2 5 0 0 0 *